



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria regional

OFÍCIO CIRCULAR Nº CR/29/2018

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Assinatura de cartas precatórias.

Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho,

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no julgamento da Consulta n. 1000415-14.2018.5.00.0000, e considerando a informação da Diretoria de PJe, e-Gestão e Tabelas Unificadas deste TRT de que a atual versão do sistema processual eletrônico possibilita também ao servidor a assinatura do documento "Carta Precatória", determino que apenas o MM. Juiz, exclusivamente, assine o referido documento.

Na oportunidade, renovo a manifestação de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor

o Juiz
CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente foi encaminhado nesta data, para:

Expedição Em mãos

E-mail

Em 12/07/18

Secretaria da Corregedoria e
da Vice-Corregedoria

CAROLINE ESTANISLAU DE O. COSTA
Assistente Secretária da Corregedoria e
da Vice-Corregedoria
Tribunal Regional do 3ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

00356-2018-000-03-00-4-PP

REQUERENTE: TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
REQUERIDA: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO

Assunto: Envia cópia de decisão proferida nos autos do processo nº TST-
Cons-1000415-14.2018.5.00.0000

DESPACHO-OFÍCIO Nº CR/353/2018

Vistos os autos.

A Diretora Judiciária deste TRT, Telma Lúcia Bretz Pereira, por meio do Ofício n. DJ/95/2018, submeteu à consideração desta Corregedoria Regional a análise da conveniência da expedição de orientação quanto à obrigatoriedade de assinatura das cartas precatórias exclusivamente pelos Juízes, em face da r. decisão proferida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na Consulta n. 1000415-14.2018.5.00.0000.

Ao exame.

Nos termos da citada decisão (f. 4/v-6), fulcrada nos artigos 260 do CPC, 899, § 1º, da CLT e 32, § 2º, Lei nº 8.630/80, apenas o magistrado poderá assinar cartas precatórias e ordens de liberação de valores, razão pela qual o PJe deverá conter funcionalidade que exija a assinatura do juiz nessas hipóteses.

Segundo informou a Secretária de PJ-e, e-Gestão e Tabelas Unificadas deste TRT, pelo Ofício n. SecPje/26/2018 (f. 7/v), na atual versão do PJe, somente os magistrados podem assinar o tipo de documento "Alvará", enquanto que, no caso do documento "Carta Precatória", a assinatura está disponível também para os servidores. Noticiou ainda que há informação de que o bloqueio da assinatura de cartas precatórias por servidor está programado para uma versão do Pje cuja implantação está prevista para o final do primeiro semestre de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

00356-2018-000-03-00-4-PP

Nesse contexto, e objetivando dar cumprimento integral e imediato à r. decisão exarada pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, expeça-se ofício-circular aos Juízes do Trabalho deste TRT a fim de determinar-lhes que o documento "Carta Precatória" do Pje seja assinado exclusivamente por suas excelências.

Dê-se ciência deste despacho à Diretora Judiciária, pelo seu e-mail institucional.

Após, arquivem-se os autos sob o código 82.

O presente despacho servirá como ofício.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PROTOCOLO

12 JUL 2018

ÀS 14:58 HORAS

Secretário da Corregedoria

RD
CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente foi encaminhado nesta data, para:

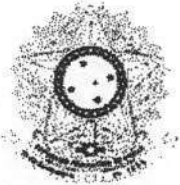
Expedição Em mãos

E-mail

Em 12 / 07 / 18

Secretaria da Corregedoria e
da Vice-Corregedoria

CAROLINE ESTER DE O. COSTA
Assistente da Secretaria da Corregedoria e
da Vice-Corregedoria
Tribunal Regional da 3ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSULTA (1680) Nº 1000415-14.2018.5.00.0000

CONSULENTE: FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER - COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DO PJe

D E C I S Ã O

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Juiz Fabiano de Abreu Pfeilsticker - Coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe.

Informa o Consulente que o Sistema PJe, atualmente, faculta aos Diretores de Secretaria assinar cartas precatórias e alvarás de liberação de depósitos recursais, judiciais e de FGTS. Assevera que diversos Tribunais Regionais do Trabalho conferem aos Diretores de Secretaria a referida prerrogativa, enquanto outros a vedam. Requer, num tal contexto, pronunciamento deste Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho acerca da conveniência de se alterar a configuração do Sistema PJe, a fim de impossibilitar a assinatura cartas precatórias e de alvarás de depósitos judiciais, recursais ou de FGTS por pessoa diversa do magistrado.

Passo ao exame:

1. Cartas precatórias

A Consolidação das Leis do Trabalho não contém disciplina sobre a formação da Carta Precatória. A única menção está contida no artigo 800, §3º da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. O caso específico, trata da possibilidade de oitiva das partes e testemunhas para instruir exceção de incompetência em razão do lugar.

Aplicáveis, nesse sentido, as disposições do artigo 260 do Código de Processo Civil, em face do artigo 769 da CLT. Conforme o inciso IV daquele artigo, um dos requisitos da Carta é a assinatura do

juiz.

Nesse sentido, o sistema de processo judicial eletrônico deve conter funcionalidade que atenda tal requisito e, por consequência, impeça assinatura de quem não atue como magistrado no Juízo correspondente.

2. Liberação de valores

A disciplina sobre o tema da liberação de valores nos processos judiciais é esparsa e heterogênea. A CLT, por exemplo, trata apenas do depósito recursal e diz que o Juiz poderá determinar sua liberação em favor da parte vencedora por mero despacho (CLT, artigo 899, §1º). A Lei n.º 6.830/1980, aplicável à execução trabalhista, por força do artigo 889 da CLT, dispõe em seu artigo 32, §2º, que o depósito judicial será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública (credor), mediante ordem do Juízo Competente. Finalmente, o CPC, igualmente aplicável, estabelece que a entrega do dinheiro para satisfação do crédito exequendo ocorre por autorização do juiz (artigo 905).

O traço comum a todos os dispositivos é a necessária ordem do juiz para realização do pagamento, notadamente em face das implicações e responsabilidades compreendidas pelo ato judicial. Nesse sentido, a própria vedação do parágrafo único do citado artigo 905, ao vedar a concessão de pedidos de levantamento de valores durante o plantão judiciário.

Embora o §1º do artigo 899, da CLT, contenha a expressão de que basta mero despacho para a liberação dos valores atinentes ao depósito recursal, inegavelmente o ato judicial é do tipo complexo, pois também compreende a ordem para que a instituição financeira efetivamente coloque o numerário à disposição do seu destinatário. Os dispositivos supervenientes, em especial a atual redação do CPC, claramente evidenciam as necessárias cautelas que o ato deve observar.

Desse modo, o sistema de processo judicial eletrônico também deve conter funcionalidade que exija assinatura do juiz

competente para liberação de quaisquer valores do processo.

Publique-se.

Dê-se ciência, por ofício, ao Consulente, ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

BRASILIA, 19 de Junho de 2018

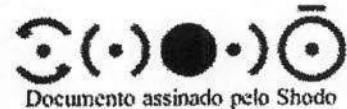
LELIO BENTES CORREA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LELIO BENTES CORREA]



<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



COMANDO DE